



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

L I D O
Em 13 / 09 / 06
993
Assessoria do Plenário

PL 2522/2006

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado Benício Tavares)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2522/06
Fis. Nº 01 Tavares

AO Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida: CEOP/CCS
Em 13 / 09 / 06

[Handwritten signature]
Chefe de Assessoria do Plenário

Concede à pessoa com deficiência, aos doentes renais crônicos, aos cancerosos e portadores de HIV, isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de Taxa de Limpeza Pública – TLP, no âmbito do Distrito Federal.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 13 / 09 / 06 às 10:15
993 15.496-13
Assinatura Matrícula

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º. Fica isento do pagamento do IPTU e da TLP o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, situado em cidade satélite, cujo titular seja pessoa deficiente, doente renal crônico, canceroso e portador de HIV, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel no Distrito Federal.

Parágrafo Único - Para a concessão do benefício previsto no caput deste artigo, é considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas seguintes categorias:

- I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[Handwritten signature]



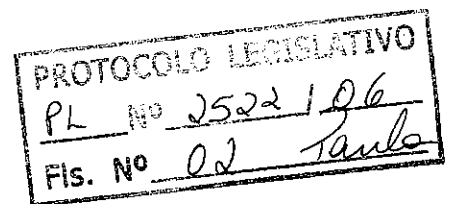
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com melhor ótica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestações antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a - comunicação;
- b - cuidado pessoal;
- c - habilidades sociais;
- d - utilização dos recursos da comunidade;
- e - saúde e segurança;
- f - habilidades acadêmicas;
- g - lazer e
- h - trabalho.



V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 2º A isenção prevista no caput do art. 1º é também aplicável ao imóvel do curador ou representante legal dos beneficiários desta lei, desde que se enquadre no benefício.

Art. 3º A efetivação do benefício de que trata este artigo dar-se-á na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

Art. 4º A declaração falsa ou fraudulenta sujeitará o proprietário ou seu representante legal ao pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo das sanções na esfera criminal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O censo do IBGE de 2000 demonstra haver cerca de 8 milhões de pessoas no Brasil com deficiência motora ou com mobilidade reduzida, em graus variados, além de um elevado número de portadores de HIV, cancerosos, doentes renais crônicos e portadores de HIV, o que dá a exata medida do alcance social de toda providência voltada às necessidades destes cidadãos.

Outro dado importante da Organização das Nações Unidas (ONU) atesta que 82% das pessoas portadoras de deficiência vivem abaixo da linha da pobreza, nos países em desenvolvimento, e a relação deficiência-pobreza é agravada por outras questões comuns ao subdesenvolvimento e à carência de meios, como falta de água, de comida e a falta de oportunidades de emprego.

A iniciativa que ora apresentamos visa minimizar estas dificuldades, dando mais qualidade de vida às pessoas com deficiência, aos doentes renais crônicos, aos cancerosos e aos portadores de HIV.

Conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, de setembro de 2006.

Benício Tavares
Deputado Distrital - PMDB

